



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 205-B, DE 2019 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. REJANE DIAS); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BOSCO COSTA).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional.

Art. 2º O artigo 336, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 336. ....

Parágrafo único. O CONTRAN deverá aprovar, na forma prevista no caput, sinalização vertical e horizontal indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado João Derly, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

O Brasil está sofrendo mudanças demográficas aceleradas. A expectativa de vida tem aumentado de maneira constante e, com isso, a massa de pessoas idosas é cada vez maior. Extenso estudo concluído em 2017 pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, de relatoria da Deputada Cristiane Brasil, indica que “por volta de 2050, o número de brasileiros com mais de 60 anos terá saltado dos atuais 24 milhões para 66 2 milhões”.<sup>1</sup> O relatório também aponta que “23% dos aposentados permanecem ativos, trabalhando”, o que indica qualidade de vida satisfatória para parcela considerável da população brasileira.

De fato, a constatação expressa no importante estudo encontra eco nas observações corriqueiras do dia a dia. Diferentemente de décadas anteriores, há mais idosos realizando atividades físicas, saindo de casa, fazendo compras, utilizando o transporte público ou dirigindo carros particulares. Entretanto, se a elevação da qualidade de vida e as necessidades da vida moderna levam a essa maior atividade, salvaguardas adicionais devem ser tomadas para a proteção dessa faixa da população mais vulnerável, devido, precisamente, a sua idade mais avançada.

Nesse sentido, foram aprovados importantes instrumentos de inclusão social, entre eles o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e a Lei de Acessibilidade (10.098/00). Devido precisamente a esse aumento da atividade dos idosos, a questão da mobilidade ganhou especial atenção nesses diplomas legais. Em ambos os instrumentos existe a previsão legal de reserva de vagas de estacionamento para

pessoas idosas ou com redução de mobilidade. Entretanto, o legislador descuidou da questão da padronização da sinalização para essas vagas. Como resultado, as vagas especiais possuem indicações gráficas variadas. Algumas, infelizmente, são caricatas e até depreciativas de pessoas com mais de 60 anos de idade. Sinalizações de pessoas com bengalas, chapéus de coco ou curvadas são facilmente encontradas nos Municípios pelo País afora. Essa lamentável realidade resulta em reações de descontentamento em diversos pontos do País.

Por outro lado, a escolha de determinados modelos ou representações pictóricas sem a devida padronização, nacional e internacional, ou embasamento técnico é igualmente nociva. Tanto para essa importante categoria de cidadãos, quanto para o ambiente de trânsito. Portanto, julgamos imperativa a necessidade de se padronizar essa sinalização, com base em critérios técnicos e meticulosos estudos, por profissionais do setor.

Nesse sentido, o Contran – Conselho Nacional de Trânsito – é o órgão mais capacitado para executar essa padronização. De fato, o CTB - Código de Trânsito Brasileiro (Lei no 9.503/03), determina ao Contran essa atribuição, ouvida a Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais (Artigo 336). Assim, verificando que o Contran não prevê em sua Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004 (em que é aprovado o Anexo II do CTB, onde constam as sinalizações de trânsito por ele padronizados), as sinalizações para vagas de estacionamento para idosos, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nossa proposição inclui parágrafo único ao artigo 336 do CTB, determinando a padronização da referida sinalização pelo Contran, preferencialmente em até 180 dias, prazo para entrada em vigor da nova lei. Dessa maneira, o órgão terá que oferecer uma sinalização padronizada para as vagas de estacionamento de idosos, o que acabará com a má representação pictórica desse importante direito conquistado.

Estando certos de que a aprovação da medida contribuirá para o fortalecimento, o empoderamento e, ultimamente, a qualidade de vida desse crescente e cada vez mais importante segmento de nossa sociedade, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal**  
**PODE/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 336. Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação pelo CONTRAN, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (*Primitivo inciso IV renomeado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (*Primitivo inciso V renomeado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras

opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 160, DE 22 DE ABRIL DE 2004**

Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e Considerando a aprovação na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia da Via.

Considerando o que dispõe o Artigo 336 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB , anexo a esta Resolução.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**AILTON BRASILIENSE PIRES**  
Presidente do Conselho

**LUIZ CARLOS BERTOTTO**  
Ministério das Cidades - Titular

**RENATO ARAUJO JUNIOR**  
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

**JUSCELINO CUNHA**  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - Titular

**CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS**  
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

**AFONSO GUIMARÃES NETO**  
Ministério dos Transportes - Titular

**EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES**  
Ministério da Saúde - Suplente

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, por força da alínea “h” do inciso XXV do art. 32 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 205, de 2019, do ilustre Deputado Roberto de Lucena, que “altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional”.

Na justificação do Projeto o autor destaca o envelhecimento da população brasileira e a importância da adoção de salvaguardas visando “a proteção dessa faixa da população mais vulnerável, devido, precisamente, a sua idade mais avançada”. Argumenta que há grande diversidade de placas indicativas de vagas de estacionamento reservadas e que seria necessário promover a padronização dessa sinalização. Propõe, assim, texto que determina que o Conselho Nacional de Trânsito — Contran — estabeleça o padrão a ser usado nessa sinalização.

O Projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões e, após apreciação nessa Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, terá o mérito avaliado pela Comissão de Viação e Transportes e a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro — CTB — para atribuir ao Conselho Nacional de Trânsito — Contran — a obrigação de estabelecer o padrão a ser usado nas placas indicativas de vagas de estacionamento reservadas para idosos.

A proposta soma esforços na direção da proteção ao idoso, valor constitucional em favor do qual o Parlamento e, em especial, esta Comissão envidam seus esforços e sua atuação. O direito da pessoa idosa precisa ser tutelado em diversos aspectos de nossa sociedade, e, no trânsito, um relevante avanço conquistado foi a reserva de vagas de estacionamento, garantida pelo Estatuto do Idoso.

Nesse ponto, concordamos com o autor da proposta quando destaca a importância da existência de placas padronizadas para indicação dessas vagas. Não se pode admitir que existam sinalizações caricatas ou depreciativas de pessoas com mais de 60 anos de idade em instrumentos do Estado, como as que o autor reporta na justificação do projeto. A existência desse tipo de diversidade na indicação do benefício revela desorganização por parte da Administração, desdém com relação ao direito garantido pelo Estatuto e inadmissível desrespeito ao idoso.

Assim, diante das atribuições temáticas dessa Comissão, o projeto merece prosperar. Destacamos, contudo, a existência da Resolução Contran nº

303/2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas, cujo anexo I apresenta modelo de sinalização vertical e horizontal de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idoso. A harmonização da presente proposta com a citada Resolução, por força do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá ser avaliada pela Comissão de Viação e Transportes.

Portanto, no que cabe a essa Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 205, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2019.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 205/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Norma Ayub, Ossesio Silva, Dr. Frederico, Edna Henrique, Flávia Moraes, Lourival Gomes e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Presidente

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2019**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Roberto de Lucena, pretende alterar o art. 336 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional, devidamente aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, a proposição já foi analisada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde recebeu parecer pela aprovação. Deste Órgão Técnico segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## **II - VOTO DO RELATOR**

Por meio da proposição em análise, o ilustre Deputado Roberto de Lucena tem o nobre propósito de trazer contribuições para que tenhamos um trânsito mais seguro no País.

Nesse quadro, ele objetiva modificar o Código de Trânsito Brasileiro para atribuir ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a obrigação de definir o padrão que será utilizado nas placas indicativas de vagas de estacionamento reservadas para idosos.

Concordamos plenamente com ele, quando expõe que, atualmente, existem “mais idosos realizando atividades físicas, saindo de casa, fazendo compras, utilizando o transporte público ou dirigindo carros particulares. Entretanto, se a elevação da qualidade de vida e as necessidades da vida moderna levam a essa maior atividade, salvaguardas adicionais devem ser tomadas para a proteção dessa faixa da população mais vulnerável, devido, precisamente, a sua idade mais avançada.”

Nesse contexto, é crucial a padronização de placas para indicação das vagas reservadas para essa parcela da população. Novamente, concordamos com o ilustre autor quando ele coloca que não podemos admitir a existência de sinalizações caricatas ou depreciativas de pessoas com mais de 60 anos de idade em instrumentos do Estado.

Entretanto, registramos a existência da Resolução Contran nº 303/2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas. Seu anexo I determina modelo de sinalização vertical e horizontal de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idoso. Assim, a regulamentação proposta já existe, o que nos faz concluir pela rejeição da proposição em tela. O que falta, no caso, é a devida obediência à norma já estipulada.

Destacamos, ainda, que há o Projeto de Lei nº 10.282, de 2018, de autoria do Senado Federal, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso.” Tal proposição se encontra aguardando



\* c d 2 1 6 7 4 6 6 9 1 3 0 0 \*

Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 205, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator

Documento eletrônico assinado por Bosco Costa (PL/SE), através do ponto SDR\_56174, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 6 7 4 6 6 9 1 3 0 0 \*

Apresentação: 31/03/2021 13:32 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 205/2019  
**PRL n.1/0**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 205/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Denis Bezerra, Fábio Henrique, José Medeiros, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Milton Vieira, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Aliel Machado, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Igor Timo, Juarez Costa, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vermelho, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215937213300>

